



**PROCESSO N. 076/2024**

**DECISÃO  
(PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA DISCIPLINAR)**

Trata-se de pedido de conversão de pena formulado por **FELIPE ALVES RODRIGUES**, em decorrência da condenação deste a **6 (seis) partidas de suspensão** (art. 254-A, I, CBJD), imposta pela 3ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, em **08/08/2024**, no âmbito do Campeonato Pernambucano de Futebol Sub-20/2024.

O requerente alega ter cumprido a suspensão automática na mesma competição, além de uma partida no Campeonato Pernambucano da Série A3 vigente, restando **4 (quatro) partidas** a serem cumpridas. Por isso, pleiteia a conversão da pena remanescente em medida de interesse social.

**DECIDO.**

Nos termos do §1º do art. 171 do CBJD:

*"Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.*

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social."

Dessa forma, é possível extrair as seguintes conclusões:

1. A suspensão deve ser cumprida **preferencialmente na mesma competição** (REGRA);
2. Caso o cumprimento na mesma competição não seja viável (EXCEÇÃO), existem duas alternativas:
  - Na competição subsequente organizada pela mesma entidade;
  - Em medida de interesse social, mediante requerimento do punido e a critério do Presidente.

No caso em tela, a pena de **06 (seis) partidas** foi imposta durante o Campeonato Pernambucano Sub-20/2024, já encerrado, inviabilizando o cumprimento da suspensão nesta competição.

Diante disso, aplica-se a forma excepcional de cumprimento da pena. Considerando a importância da aproximação da Justiça Desportiva com a sociedade, especialmente com as comunidades carentes, **defiro integralmente** o pedido de conversão, autorizando a substituição das **04 (quatro) partidas remanescentes** por medida de interesse social, nos seguintes termos:



Tribunal de Justiça  
Desportiva de  
Pernambuco

**Prestação pecuniária de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), a ser depositada em favor da PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E SANTA LUZIA - TORRE, CNPJ: 01.709.776/0001-48, conta corrente nº 20391-2, agência nº 1230, Banco Bradesco.**

Caso, em razão do tempo decorrido entre o requerimento e esta decisão, o requerente já tenha cumprido uma ou mais partidas, o valor da prestação será ajustado proporcionalmente:

- **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)** para 3 partidas;
- **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** para 2 partidas;
- **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)** para 1 partida.

A penalidade, salvo disposição em contrário, deverá ser cumprida conforme fixado pela Comissão Disciplinar. Ressalto que o controle do cumprimento das penas impostas aos atletas é de responsabilidade exclusiva dos **Clubes**.

Por fim, o requerente deve comprovar o pagamento da prestação pecuniária junto ao TJD/PE no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de **revogação imediata** da presente decisão.

**Publique-se. Intimem-se.**

Ulisses de Brito Cavalcanti Neto  
Presidente do TJD/PE.